



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002378/2004-47  
Recurso nº. : 149.013  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001  
Recorrente : INÊS DE OLIVEIRA DOMINGUES  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR  
Sessão de : 1º DE MARÇO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.149

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS - A legislação reguladora do imposto sobre a renda das pessoas físicas contém autorização para a dedução por despesas com saúde, entretanto, restrita àquelas atinentes ao tratamento da própria pessoa declarante ou de seus dependentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INÊS DE OLIVEIRA DOMINGUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.002378/2004-47  
Acórdão nº : 106-16.149  
  
Recurso nº : 149.013  
Recorrente : INÊS DE OLIVEIRA DOMINGUES

## RELATÓRIO

Inês de Oliveira Domingues, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 25-27, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, mediante Acórdão DRJ/CTA nº 9.454, de 18 de outubro de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 31.

### 1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face da contribuinte acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 02-08, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.336,78, sendo: R\$ 585,00 de imposto, R\$ 313,03 de juros de mora (calculados até 03/2004) e, R\$ 438,75 de multa de ofício (75%), referente ao ano-calendário de 2000.

Da revisão na Declaração de Ajuste Anual apresentada pela contribuinte, procedeu-se à alteração das despesas com saúde de R\$ 3.900,00 para R\$ 0,00, consideradas pela fiscalização como pleiteadas indevidamente pela contribuinte, tendo em vista a não comprovação, como descrito à fl. 07.

### 2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

A autuada, irrisignada com o lançamento, apresentou a impugnação de fl. 01, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados pelas autoridades julgadoras *a quo* à fl. 26.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentadas pela impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 02-08.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.002378/2004-47  
Acórdão nº : 106-16.149

### 3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão de Primeira Instância em 16/11/2005, ("AR" - fl. 30) e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (30/11/2005), o Recurso Voluntário de fl.31, acompanhado das cópias dos documentos acostados às fls. 32-46, que pode ser assim resumido:

- que não está em condições financeiras de pagar o crédito tributário;
- entende não ser justo a exigência, pois, mais uma vez reafirma que por ocasião da solicitação anterior apresentou os respectivos comprovantes;
- com o transcorrer de alguns anos, conseguiu apenas os comprovantes do seu último emprego (Sindicato dos Bancários de Curitiba), referentes aos descontos do convênio de saúde;
- em relação aos demais documentos, assevera que não mais os têm e infelizmente não pode conseguir a segunda via.

À fl. 47, consta o despacho administrativo com a informação de que a recorrente está dispensada do arrolamento de bens/direitos para seguimento do presente recurso, uma vez que o crédito tributário exigido é de valor inferior a R\$ 2.500,00, nos termos do art. 2º, § 7º, da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.002378/2004-47  
Acórdão nº : 106-16.149

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235 de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente recurso tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR que, por unanimidade de votos, os Membros da 4ª Turma acordaram em julgar procedente o lançamento decorrente de glosas efetuadas com deduções pleiteadas indevidamente com despesas com saúde no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 3.900,00.

A Relatora do voto condutor do r. Acórdão concluiu pela manutenção do lançamento, tendo em vista que a contribuinte não apresentou os comprovantes das despesas médicas glosadas, que também não se encontram dentre os documentos arquivados na DRF em Curitiba – PR.

A condição de dedutibilidade de despesas com a saúde para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda na Declaração de Ajuste Anual, decorre da previsão da Lei nº 9.250, de 1995, *in verbis*:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.002378/2004-47  
Acórdão nº : 106-16.149

*laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:*

*(...)*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(destaque posto)*

Nos termos da legislação acima transcrita conclui-se que são dedutíveis dos rendimentos tributáveis as despesas realizadas com saúde em atendimentos próprios do contribuinte ou de seus dependentes.

Em grau de recurso a recorrente trouxe os mesmos argumentos já apresentados na fase impugnatória e, ainda anexou cópias dos holerites de fls. 32-43, na tentativa de comprovar algumas despesas com saúde.

A comprovação do pagamento deve ser feita por documento em que esteja especificada a prestação do serviço, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99 assim dispõe:

**Art. 73.** *Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

**§ 1º** *Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

*(...)*

**Art. 797.** *É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.002378/2004-47  
Acórdão nº : 106-16.149

*todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, art. 4º).*

(...)

**Art. 835.** *As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).*

A regra legal simplesmente exige que as despesas com saúde pleiteadas pela contribuinte estejam relacionadas com seu próprio tratamento ou de seus dependentes e, que os pagamentos sejam efetivamente comprovados.

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe a contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração.

Cabe destacar que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre, por exemplo, no caso das deduções, pois, o art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Tal dispositivo está em sintonia com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem o alega.

O art. 333, do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido, Antônio da Silva Cabral *in* Processo Administrativo Fiscal, sustenta, p. 302, que: *a) a autoridade lançadora deve provar ter o sujeito passivo omitido rendimentos; b) cabe ao sujeito passivo provar abatimentos, deduções e isenções.*

Salienta-se que, ante ao valor das deduções pleiteadas, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias para preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

A inversão legal do ônus da prova do Fisco para a contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.002378/2004-47  
Acórdão nº : 106-16.149

e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

No caso específico, a Recorrente apresentou as cópias dos holerites emitidos pela sua ex-fonte pagadora, na tentativa de comprovar as supostas despesas com saúde, entretanto, não guardam nenhuma correspondência com as deduções pleiteadas pela contribuinte em sua declaração de ajuste anual.

Desta forma, há de se manter a glosa da dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.900,00, por falta de comprovação, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 1º de março de 2007.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA